

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DOS AFOGADOS DA INGAZEIRA *

EMENTA: “A confissão extra-judicial, presenciada por testemunhas de visu e adminiculada por indícios e presunções, faz prova bastante da autoria.

O objeto da confissão da autoria e não a materialidade do delito.

A retratação, na sistemática do nosso Direito Processual, é sempre possível, entretanto, somente aceitável quando o confitente apoia as suas declarações em provas cabais e irrefutáveis.

O Juiz pode, em reconhecendo a possibilidade de nova definição jurídica do fato, desclassificar o delito e, em conseqüência, baixar o Processo, a fim de que, a Defesa fale e, querendo, ofereça provas.”

VISTOS, etc. :

O Adjunto de Promotor, no exercício do cargo de Promotor, estribado em Diligências Policiais, ofereceu DENÚNCIA contra o indivíduo José Joaquim da Silva, já individuado às fls., por incursão aos preceitos do art. 157, Parágrafo 3º, combinado com o art. 44, inciso II, letra “d”, tudo do Código Penal vigente, pelo fato de haver, no dia onze (11) de outubro, do ano passado, por volta das vinte e quatro (24) horas, no “Alto do Cruzeiro”, zona suburbana desta Cidade, assassinado com várias cacetadas, o popular Benedito Gomes de Araújo, dele subtraindo dinheiro e uma espingarda de cartucho.

Antes, porém, do recebimento da Denúncia, decretou-se a Custódia Preventiva do indiciado, nos termos mandamentais do art. 312, do C. de Processo Penal.

* In Arquivo Forense, v. 52, jan.-dez. 1967, pág. 418 a 425.

Ao ensejo do recebimento da peça inaugural, determinou-se a requisição do réu que, em auto lavrado às fls. foi devidamente interrogado, nomeando-lhe, no ato, Defensor que, no tríduo, não ofereceu defesa preliminar, entanto, apresentou rol de testemunhas.

No curso do sumário foram ouvidas sete (7) testemunhas das oferecidas pela Promotoria e três (3) apresentadas pela Defesa. Ao depois, com vista dos autos, em alegações finais, as partes opinaram, coincidentemente, pela absolvição do acusado, alegando ausência de provas suficientes e coação policial, ao proferir a confissão.

Conclusos os Autos, em despacho fundamentado, determinou-se a inquirição de novas testemunhas, que foram ouvidas, em número de cinco (5) e com algumas delas, procedida a acareação do acusado, como tudo consta da Assentada de fls. e fls. Após, em observância ao princípio do contraditório do Processo, foi dada vista dos Autos, às partes, para que contraditassem as novas provas apuradas ou apresentassem requerimentos de diligências e, feito isso, me voltaram conclusos. Eis o relatório.

Posto isso: –

Resulta exuberantemente demonstrada, pois que, manifestamente exteriorizada por força do Auto de Exame Cadavérico de fls. e declarações testemunhais a materialidade do “homicídio”.

Quanto à autoria, entendemo-la como nimamente patenteada. Pelo conjunto das provas, não é de se afastar a certeza jurídica da autoria, data vênua, das opiniões em contrário da Promotoria e Defesa. Os elementos convictórios, minudentemente examinados e, entre si, comparados, são de que, tenha sido o réu José Joaquim da Silva o autor do “homicídio”, objeto deste Procedimento. Há a lastrear esta convicção, não só a “confissão” judicial e extra-judicial do acusado bem assim outros adminículos - indícios e presunções com apoio em depoimentos testemunhais. A “confissão” do réu é perfeitamente consentânea com os demais elementos de credibilidade e coadjuvada por indícios outros e circunstâncias várias que despontam do conjunto do Processo. Falece, destarte, razão à Promotoria, ao afirmar, em suas alegações, “que toda a prova teve a lastreá-la a confissão do acusado”. Note-se, *prima facie*, que a própria prisão do réu adveio do surgimento de indícios e presunções de sua responsabilidade, mais tarde corroborada pela “confissão” extra-judicial, crível e aceitável, não só pela espontaneidade (não há prova de coação), bem como pela consentaneidade e entrosamento com as outras provas do Processamento.

Tragamos à tona, as provas e examinemo-las todas. Antes, porém, convém salientar que a “confissão” do réu, perante a Autoridade Policial, foi presenciada por testemunhas insuspeitas, como ele próprio o declara no Auto de interrogatório de fls. 53 e como se prova pelo exarado às fls. 40:

CONFISSÃO DO RÉU

Perante a Autoridade Policial, fls. 38 e 39:

Que, por volta das 24 horas do dia dez de outubro, do corrente ano, depois de tomar meia garrafa de aguardente no Bar do Sr. João Godê, saiu de estrada a fora com destino ao Sítio Gangorra, deste Município; que, ao chegar em uma casa localizada no Alto do Cruzeiro, desta Cidade, aí encontrou uma pessoa deitada no interior da mesma, e daí seguiu até uma cerca ali existente e retirou da mesma uma estaca e matou a pessoa que se encontrava dormindo no local acima mencionado.

Em Juízo, interrogatório, fls. 53:

Que confessou perante a Autoridade Policial haver assassinado a Benedito Gomes de Araújo, em virtude de ter sido apertado; que o interrogado confessou espontaneamente ao Dr. Juiz desta Comarca, em sua residência, haver matado a Benedito Gomes de Araújo e dele subtraído a importância de oito mil cruzeiros e uma espingarda; a qual havia guardado debaixo da ponte; que só fez essa confissão ao Dr. Juiz, em virtude de se encontrar perturbado, achando que já estava desgraçado, ia acabar de se desgraçar; que, quando confessou perante a autoridade Policial o assassinato, a Delegacia se encontrava cheia de gente, posto que ali se encontravam várias pessoas as quais o interrogado não conhece.

No Auto de Acareação, fls. 84:

Que realmente declarou às testemunhas Olavo Vitorino de Moura, Expedito Menezes e José de Carvalho Lima, que havia, após ingerir bebidas alcoólicas desferido cacetadas em uma pessoa que se encontrava no Alto do Cruzeiro; que o declarante só fez tais declarações em virtude de ter sido maltratado pelo Sargento Justino Pedro da Silva, o qual apertou a sua garganta e lhe deu uma queda; que na ocasião que confessou o crime às testemunhas referidas, o Sargento Justino não se encontrava presente, razão por que, não estava maltratando o réu, que, nesta ocasião, estava perturbado em razão dos maus tratos já recebidos; que quando vinha do Alto do Cruzeiro teve ocasião de entender-se com o Juiz da Comarca e se a ele disse alguma coisa não se recorda, porque se encontrava perturbado.

Estamos desta feita, diante da “confissão”, não só extra-judicial, bem como, judicial. Em Juízo, o réu propriamente não se retrata, limitando-se a afirmar que foi “coagido” pela Autoridade Policial, ponto que, mais tarde, examinaremos.

Não resta dúvida de que dispomos de um dos meios de provas dos mais “valiosos” – a “confissão” – que, apesar de não ter, segundo a nossa sistemática processual, valor “absoluto”, jamais deixou de ser considerada em todas as épocas, a prova por “excelência”.

No Direito Romano, tão valoroso se considerou esse meio de prova, que Ulpiano enfatizava: *In juri confossi, pro judicatis habentur* (56, D, 42, L) e o Jurista Paulo, exclamava: *Confessus pro judicato eso, qui quodammodo, sua sententia damnatur* (1, D, 42, L). E, tanto se usou desse critério que, muito mais tarde, foi revivido na máxima de Farinácio: *Confessio facit rem manifestam, inducit notorium, habet vim rei judicatae*.

Hodiernamente, banido o sistema das provas legais, vige o princípio do livre convencimento do Juiz, aliás, perfilado pelo nosso Direito, no dispositivo do art. 197, do C. de Processo. Todavia, longe de afastar-se inteiramente dos anteriores entendimentos, o Direito moderno, em seu ecletismo conciliador, não despreza a “confissão” do réu, quer judicial, quer extra-judicial, como relevante elemento de prova. Assim, se a prova emerge da confissão, dela deve servir-se o Julgador como elemento bastante da convicção. Em estudos sobre o assunto, assevera Atavília, citando Paganicesa (Psicologia Judiciária. págs. 201-204):

Se o acusado confessa, qualquer Juiz leva em conta a sua confissão, que é sempre verdadeira, salvo circunstâncias excepcionais.

Esse entendimento grangeia o apoio do Doutor da nossa Processualística, Eduardo Espínola Filho que, depois de referir-se ao valor do Inquérito Policial, comprova, disserta com maestria:

Demais, é de considerar a circunstância de reconhecer-se valor probante à confissão do réu, não apenas quando dada em juízo, mas desde que prestada perante autoridade competente, importava na proclamação em lei, de contribuir o Inquérito, também, diretamente para o conjunto da prova levada em conta na ocasião do julgamento. (C. de P. Penal Brasileiro, vol. I, pág. 254).

Mais incisivo é o pronunciamento a respeito do assunto, da lavra do Professor Hélio Tornaghi:

Realmente, confissão atendível é um raio de luz que ilumina de jato todos os escaninhos dos crimes mais misteriosos, dissipa as dúvidas, orienta as ulteriores investigações e conforta, de um só passo, os escrúpulos do Juiz e as preocupações da Justiça dos homens de bem. (Instituições de Processo Penal vol. IV, pág. 406).

Na hipótese *in judicio*, a “confissão” extra-judicial não se encontra “nua”, senão corroborada pelas declarações do réu, em Juízo, perante o Juiz da Comarca – em particular, na presença de testemunhas, bem assim, adminiculada por indícios e presunções, além de afinar-se com os demais elementos convictórios coligidos no Processo. Assim, atentemos para os seguintes elementos de convicção:

1 - A “confissão” do réu, na fase extra-judicial, foi testemunhada e presenciada por várias pessoas cujo Auto está subscrito por duas (2) testemunhas (fls. 40). O próprio acusado releva essa circunstância, ao declarar: “que quando confessou perante a autoridade Policial o assassinato, a Delegacia se encontrava cheia de gente, posto que, ali se encontravam várias pessoas as quais o interrogado não conhece”.

2 - Além da confissão perante a autoridade Policial, o acusado confessou o crime a outras pessoas, como veremos:

Luiz Vieira Alves Barbosa, fls. 58:

Que o réu confessou ao depoente que no dia do fato, tomou meia garrafa de cachaça no Bar de João Godê, nesta Cidade, de diversas vezes; que após se dirigir ao Sítio Gangorra; que ao chegar no Alto do Cruzeiro o réu avistou um vulto, que, em se aproximando, o réu interrogou quem era; que o vulto não respondeu, José Joaquim lançou mão de um cacete e lhe desferiu uma paulada.

Olavo Vitorino de Moura, fls. 80:

Que José Joaquim da Silva afirmou para as pessoas presentes: realmente cachaça é uma desgraça; que ontem eu tomei cachaça no Bar da Bomba e de lá saí já muito tarde; que chegando no Alto do Cruzeiro, em uma casa ali existente, avistei um vulto; que perguntei quem era e ninguém respondeu; que me aproximei, retirei um pau da cerca e lhe desferi duas cacetadas.

Expedito Bezerra de Menezes, fls. 81:

Que ao dizer estas palavras José Joaquim da Silva baixou a cabeça e respondeu: seu Expedito cachaça é uma infelicidade, eu tomei uma cachaça e altas horas da noite, chegando no Alto do Cruzeiro,

vi um vulto deitado e aí perguntei mais de uma vez, quem está aí e ninguém respondendo, o acusado retirando um pau da cerca deu duas bordoadas no vulto.

José de Carvalho Lima, fls. 83:

Que ante às ponderações do depoente e dos presos, José Joaquim afirmou o seguinte: “Fui eu quem matei o homem, tomei meia garrafa de cachaça e me dirigi ao Alto do Cruzeiro e ali chegando avistei um vulto; que perguntei quem era e ninguém respondendo retirei um pau da cerca e lhe dei umas pancadas”.

3 - O acusado confessou o crime espontaneamente, ao Juiz de Direito, na residência deste na presença de testemunhas e, embora não haja sido tomada a providência prevista no art. 199, do C. de Processo Penal essa circunstância foi consignada no auto de interrogatório às fls. 53, *in termis*:

Que o interrogado confessou espontaneamente ao Juiz desta Comarca em sua residência, haver matado a Benedito Gomes de Araújo e dele subtraído a importância de oito mil cruzeiros e uma espingarda.

Essa declaração do réu foi presenciada por testemunha, João Correia de Siqueira, fls. 59:

Que o depoente presenciou quando José Joaquim da Silva confessou espontaneamente ao Juiz de Direito, desta Comarca, que havia matado a Benedito Gomes de Araújo e dele subtraído uma espingarda a qual havia enterrado debaixo da ponte.

4 - O acusado declarou a várias testemunhas, com certas minudências, que havia visto um homem no interior de uma casa, no Alto do Cruzeiro (na noite do crime), com um matulão, duas espingardas e um chapéu velho:

Francisco de Morais Filho, fls. 20 e 59:

Que por volta das sete horas da manhã do dia onze (11) de outubro do corrente ano, se encontrava trabalhando na propriedade do Sr. Rivadávia Nazário, no Sítio Gangorra, deste Município, quando ali chegou o indivíduo José Joaquim da Silva, que costuma trabalhar aguando as plantações da mesma propriedade, o qual disse ao depoente que tinha visto um homem deitado no interior de uma casa localizada no Alto do Cruzeiro, desta Cidade. Que ele depoente ouviu quando José Joaquim da Silva disse que o homem que ele havia visto muito cedo caído com um matulão, duas espingardas e um chapéu velho, tinha sido encontrado por outras pessoas, no mesmo local, mas estava morto.

João Correia de Siqueira, fls. 22:

Que José Joaquim da Silva havia dito que na hora em que passou no interior da casa localizada no Alto do Cruzeiro, desta Cidade, aí viu um homem caído no chão, com duas espingardas e um matulão de lado.

Essa circunstância depõe, fortemente, contra o réu, desde que a vítima foi encontrada com um saco (matulão), uma espingarda e um chapéu velho, conforme se deduz do Auto de Apreensão de fls. 14, tudo levando a crer que, o acusado viu estes objetos ao executar o delito. Acresce que, o réu afirma jamais ter visto a Benedito Gomes de Araújo, que conflita com as provas.

5 - A vítima (antes do fato) foi vista com duas (2) espingardas, consoante depoimentos supra, de fls. 20 e 22. Após o crime, foi encontrada somente uma espingarda - Auto de Apreensão de fls. 14. Essa circunstância reforça sobejamente a “confissão” do réu, de que subtraiu uma espingarda e oito mil cruzeiros.

6 - É bem relevante a declaração do acusado de haver visto a vítima, na noite do crime, às 18:30 horas e na manhã seguinte, às cinco (5) horas:

João Correia de Siqueira, fls. 22:

Que eram mais ou menos dezoito e trinta horas quando José Joaquim da Silva viu o referido homem, sendo o mesmo que José Joaquim da Silva disse ter visto, no dia seguinte, às 5 horas da manhã, do dia 11 de outubro, no interior de uma casa, no Alto do Cruzeiro.

7 - Outro indício veemente desponta do fato de o réu ter sido encontrado, muito cedo do dia, nas proximidades do local do crime, armado com uma espingarda. Não terá sido a espingarda subtraída da vítima?

Francisco Morais Filho, fls. 59:

Que outras pessoas avistaram José Joaquim da Silva nas proximidades do local onde se deu o fato, armado com uma espingarda.

8 - O réu, conduzido ao local da infração, reproduziu toda a cena criminosa e, muito embora não tenha sido tomada a providência prescrita no art. 7º, da Lei do Processo, documentou-se o fato por intermédio da prova testemunhal, inclusive presencial:

Olavo Vitorino de Moura, fls. 80v:

Que ouviu dizer que o comissário desta Cidade, juntamente com civis, no auto Jeep de propriedade de Manoel Ferreira, por este dirigido conduziu José Joaquim da Silva ao Alto do Cruzeiro, local do fato criminoso; que ali chegando, José Joaquim da Silva reproduziu, em todos os seus detalhes, a prática da

infração, inclusive mostrando o lugar de onde foi retirado o pau da cerca: que as pessoas presentes constataram que realmente o pau que havia sido usado na prática da infração havia sido retirado daquele lugar da cerca.

José de Carvalho Lima, fls. 83:

Que o depoente ouviu dizer ter o acusado reproduzido toda a cena criminosa, inclusive mostrando o local de onde havia retirado o pau.

Pedro Ferreira Liberal , fls. 60:

Que o depoente se dirigiu, conduzindo o réu, juntamente com a Polícia, ao Alto do Cruzeiro e ali José Joaquim da Silva reproduziu de livre e espontânea vontade toda a cena criminosa.

Estamos, assim, diante de provas contundentes e consistentes. Somente o réu poderia mostrar o local de onde foi retirado o pau da cerca. Teria, para tanto, sido coagido?

9 - Em suas declarações de fls., o acusado afirma ter-se demorado no Bar da Bomba e só altas horas da noite, seguiu para o Alto do Cruzeiro. Esta afirmação encontra apoio nos depoimentos testemunhais de fls. 66 a 67 (testemunhas de Defesa), emprestando bastante validade à confissão.

10 - É de notar a uniformidade da descrição dos fatos feita pelo réu, tanto perante a autoridade Policial, como diante das testemunhas (vide depoimentos de fls. 38, 39, 80, 81 e 82). Assim, satisfeita uma condição, pois que, a confissão terá tanto maior valor, quanto maior for a sua precisão na afirmação dos fatos.

Ante à argumentação expendida e às provas apresentadas, entendemos suficientemente provada a autoria do crime. Se outros indícios veementes não constassem do Processo, a mera confissão do acusado, do modo como se esboçara nos Autos, por si, autorizaria a condenação. É lição correntia em nossos dias, de que, vigindo o princípio do livre convencimento do Juiz. O inquérito tem de ser levado em conta na aferição da responsabilidade e na formação da certeza da autoria, razão por que, já não prevalece a exclusão dos elementos nele contidos, atribuindo-lhes o Julgador o valor que os princípios de Direito autorizam. E, é fundamentada neste princípio, já tão decantado pelos Doutrinadores, que a Jurisprudência iterativa tem emprestado bastante valor probante à confissão extra-judicial:

Vale a confissão feita na Polícia, sem coação e perante duas testemunhas, que depondo no Sumário da culpa afirmam essa circunstância. (Ac. do T. do Ceará, *in* J. e Doutrina. vol. 8. de 1952, pág. 518).

A confissão prestada perante a autoridade policial, desde que clara, precisa e coincidente com outros elementos do Processo, constitui prova plena, suficiente para a condenação. (Ac. do T. de S. Paulo, *in* Rev. dos Tribs., vol. 177, pág. 97).

A confissão feita perante a autoridade policial na presença de testemunhas e corroborada pelas demais circunstâncias apuradas em Juízo autoriza a condenação. (Ac. Do T. do Ant. D. Fed. *in* Jur. do T. A, vol. 12, pág. 136).

In casu, após confessar a prática do crime, confissão, aliás, confortada por outros indícios e presunções, além de presenciada por testemunhas de visu, o acusado procura, em Juízo, inocentar-se, alegando, deveras insinuado, ora “coação”, ora “perturbação”. Entretanto, é inválida a retratação do réu, pois que, pela sistemática do nosso Direito Processual (art. 156, do C. de P. Penal), o ônus da prova cabe a quem alega o fato. Em face às provas coletadas em todo o Processo, não temos notícia de que o réu tenha justificado a sua retratação ou evidenciado, por meio de elementos convincentes, que a sua confissão tenha sido extorquida ou resultado de coação Policial. Meras alegações, confirmadas pelas declarações de seu “Patrão”, testemunho além de suspeito de ouvi dizer e em conflito com as demais provas não geram convicção. Em matéria de retratação, consoante lições dos mais insignes mestres do Direito Processual deve o réu apresentar provas cabais e irrefutáveis da “coação”. É sobre o assunto que vergasta Eduardo Espínola Filho:

Isso não quer dizer que se deva acreditar em qualquer alegação dos réus, sem algum começo de prova, ou indicação dos meios de obter a comprovação do, quando impugnam a autenticidade da confissão constante do instrumento do Inquérito, sempre dispostos a invocar o estado de coação, em que prestaram as suas declarações, muitas vezes na ausência da autoridade que preside o Inquérito. (C. de P. Penal, vol. II, pág. 474, n., 423).

O não menos douto Costa Manso (Processo na 2ª Instância, vol. II, pág. 498) não discrepa dessa opinião, ao escrever, que a retratação deve ser amparada por provas e, que o réu pode retratar-se, enquanto, se a confissão contém os elementos que lhe dão valor, a retratação deve ser apoiada em provas cabais.

Em suma, a retratação só é atendível, quando o confitente demonstra erro de fato ou coação, sob cujo império haja confessado, ou algum motivo extraordinário em virtude de que havia falsamente confessado a autoria de crime que não cometera.

Assim a sem razão da “retratação” do réu se manifesta indubitável, pois que, além da confissão no Inquérito, declarou-se culpado perante o Juiz que subscreve a presente, circunstância essa bastante valorosa na apreciação da prova, eis que, embora não vigindo,

no Direito Penal, o princípio da identidade física do Juiz, o contato direto deste com o acusado e testemunhas, é de extrema relevância na formação do seu livre convencimento. E, ao confessar o fato, extraproceto, ao próprio Juiz, o fez o réu sem sinais visíveis de perturbação ou exteriorizar aspecto de quem, deveras, estivesse coagido. Ele próprio o afirmou em interrogatório. Não há, pois, negar a relevância da observação pessoal do Julgador em seus contatos diretos com as provas e a influência dessa observação na formação do seu livre convencimento. Tanto é que, o Parágrafo Único, do art. 502. do C. de Processo, disciplina:

O Juiz poderá determinar que se proceda, novamente, a interrogatório, do réu ou a inquirição de testemunhas e do ofendido, se não houver presidido a esses atos na instrução criminal.

Aí, estabelecido o princípio, embora dele, só muito escrupulosamente, ciosamente, deve usar o Julgador. Eduardo Espínola Filho, em comentários sobre o assunto, verbera:

Com esse sistema, tem a mais franca introdução no processo penal vigente, o princípio de que o Juiz pode prevalecer-se da sua observação imediata dos fatos (Ob. cit. vol. II, pág. 439).

Também Manzini, Jurista eminente e infenso desse critério, chegou a proclamar:

A ciência particular do Juiz... pode admitir-se somente para iluminar a livre apreciação dos resultados da própria prova. (Direito Processual Italiano, vol. 3º, pág. 168/169).

Em uma palavra, o réu não fez prova da coação e, sendo a confissão prova exuberante contra ele, carece de ser elidida por outros elementos de maior convicção. Deste modo tem se manifestado a Jurisprudência:

A simples alegação de que a confissão na Polícia foi obtida por espancamento é ineficaz para qualquer efeito jurídico, sem a prova da violência, mormente quando há um conjunto de circunstâncias que proclamam ser o réu o autor do crime imputado. (Ac. do T. de S. Paulo, na ap. n., 37.752, rel. Des. Juarez Bezerra, de Piedade).

Se as circunstâncias comprovantes da confissão na Polícia, resultarem plenamente demonstradas, a retratação ou negação da autoria, feita em Juízo, não pode aproveitar ao réu. (Ac. do Trib. de S. P. *in Rev. dos Tribs.* vol. 163, pág. 110).

A confissão feita perante a autoridade policial é retratável, mas a retratação, para convencer, não basta que seja pura e simples. Há mister que o confitente explique os seus motivos, dando deles a prova necessária. (Ac. do Trib. de S. Paulo, *in Rev. dos Tribs.* vol. 180, pág. 110).

É de notar que, às fls. 66v, a testemunha Rivadávia Nazário de Oliveira, alegando ter ouvido do carcereiro público, desta Cidade, afirma ter o acusado sido maltratado pela

autoridade Policial. Este é um testemunho caviloso, conflitante com as demais provas, despido de qualquer resquício de credibilidade. Ora, o Carcereiro, desta Cidade, é o cidadão Pedro Ferreira Liberal que depôs, neste Processo, às fls. 60, acentuando em suas declarações que a confissão do réu “foi escoimada de quaisquer atos de coação, desde que, livre, espontânea”.

Entretanto, apesar dos indícios, não estamos convencidos de que tenha o acusado cometido o delito de “Latrocínio”. Relewa lembrar que, na sua confissão perante a autoridade policial, o réu não deu conta de haver subtraído a importância em dinheiro e a espingarda. Também, a coisa subtraída (dinheiro e espingarda) não foi satisfatoriamente identificada, nem através da apreensão, nem por meio da prova testemunhal. A identificação do objeto do crime se fazia imprescindível. Assim, não se caracterizou, por inteiro, a materialidade do “Latrocínio”, apresentando-se assaz eficiente a prova da subtração dos objetos. Com efeito já se manifestou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

Não pode prosperar o processo por crime de furto se não se procedeu a identificação satisfatória da coisa furtada. (*In Rev. For.* vol. 163, pág., 340).

O Aresto supra é inteiramente aplicável ao delito de “latrocínio”, pois que, como o furto, é crime contra o patrimônio, consequentemente, infração da mesma natureza, cujo ponto de referência é a subtração da coisa, condição necessária à sua materialização. Resulta, deste modo, evidente, que não foi feito o “corpo de delito” que, em se tratando de crime que deixa vestígios, era obrigatório, não o suprimindo a confissão do acusado, pois, o objeto desta é a autoria e não a materialidade do crime. O Art. 158, da Lei do Processo é mandamental.

Certo é que, o Exame Cadavérico de fls. diz respeito apenas ao delito) de “Homicídio” e somente em relação a este, constitui prova bastante da materialidade. Para a consubstancialização do “Latrocínio” carecia a prova da violência vir acompanhada da apreensão da coisa subtraída, ou sua identificação por outros meios convincentes.

Reconheço em resumo, em discordância com a Denúncia de fls. que o delito praticado pelo acusado José Joaquim da Silva foi o de homicídio qualificado, previsto, no art. 121, Parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal. O réu cometeu o crime à traição e agiu de modo que dificultou a defesa da vítima.

Ex-positis, em face dos preceitos do art. 384, do C. de Processo Penal. determino que seja dada vista dos Autos, pelo prazo de oito (8) dias, ao Defensor do réu para que fale e, querendo, produza as provas que tiver, oferecendo rol de testemunhas.

Vai com atraso, em face da grande afluência de serviços, nesta Comarca, nas de Tabira e Betânia, de que estou no exercício cumulativo.

P. R. Intimem-se.

Afogados da Ingazeira, 24 de maio, de 1967.

DEMÓCRITO RAMOS REINALDO
Juiz de Direito

MATÉRIA CRIMINAL – COMARCA DO LIMOEIRO*

DESPACHO

Em face do advento do Decreto-Lei nº 201, o processo referente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores se identifica ao procedimento comum, constituindo o trancamento liminar da ação penal mero proceder de exceção, quando, diante de prova irrefutável se possa verificar, que a acusação é manifestamente injusta e improcedente.

A Lei que institucionalizou as receitas vinculadas e disciplinou a sua aplicação não condicionou a constituição do Fundo Especial à autorização, na mesma norma criadora, dos créditos adicionais, nada impedindo que a sua execução fique a depender de créditos especiais oriundos de Atos Legislativos diferentes.

No delito de “Emprego Irregular” de verbas, a ratificação do ato do Prefeito Municipal, ainda que através de Lei posterior, só pode ter o condão de excluir a culpabilidade do agente, se este obrou, no momento da consumação, com evidente boa-fé.

O “dolo”, como pressuposto do crime, em qualquer *nomen juris*, – “má-fé ou intencionalidade”, – que se nos apresente, muitas vezes está a depender de elementos decorrentes de circunstâncias de fato, só apuráveis no curso da ação, sendo defesa ao Juiz a sua exclusão, *in limine*, de qualquer ato criminoso, já que, só é de ser reconhecido em sentença de mérito.

Se o Prefeito Municipal determina a efetivação de despesas, para as quais haviam consignadas dotações na Lei de Orçamento, fica isento de responsabilidade, com referência ao delito definido no inciso V, do art. I., do Decreto-Lei nº 201, ainda que as rendas gastas não fossem pertinentes àquela destinação.

A Câmara de Vereadores, órgão autônomo, por força de disposição Constitucional, é livre de editar as regras jurídicas que entenda, na esfera de sua competência, ficando os seus atos políticos-administrativos isentos de apreciação pelo Judiciário, salvo concernentemente ao aspecto puramente formal.

* In Arquivo Forense, v. 55, jan.-jun. 1970, pág. 37 a 43.

O R. do Ministério Público, com exercício perante este Juízo e, estribado em Representação que se lhe fez, ofereceu Denúncia contra o Sr. Prefeito Municipal – José Antônio Correia de Paula, já qualificado às fls. 2, como incurso nas sanções penais do art. 315, do C. Penal Brasileiro, em combinação com o art. 1º, incisos III, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte fundamentação:

No dia vinte (20) de agosto do ano de 1969, o Sr. Prefeito Municipal solicitou autorização à Câmara, deste Município, para vender setenta e quatro mil trezentas e quarenta e nove (74.349) ações da Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás –, pertencentes à Prefeitura, a fim de aplicar o produto no Serviço de Água da Cidade. Ao estudar a mensagem, o Deliberativo atendeu ao Executivo, todavia, vinculando o produto da venda na melhoria do Serviço de Abastecimento de Água, devendo o montante ser depositado no Banco de Desenvolvimento do Estado, Agência desta Cidade, em conta bloqueada, somente podendo ser levantada para a destinação que a Lei autorizadora da venda especificou. As ações foram vendidas pelo acusado, pela importância de cento e trinta e nove mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros novos e dezesseis centavos (NCr\$ 139.144,16), que foi depositada no Bandepe. Infringindo dispositivo da Lei Municipal nº 916, o Sr. Prefeito retirou, parceladamente, parte da importância vinculada, para fazer face a despesas do Município, de toda natureza, principalmente, as decorrentes da construção do Matadouro, para as quais não existiam recursos disponíveis ou dotações votadas pela Câmara.

A Peça instauratória da ação acusa, ainda, os Vereadores Sebastião Ulisses Bernardo, José de Assis Pedrosa, Lindolfo Cabral Pimentel, Francisco Hilário da Silva, Jurandir Cassimiro de Barros e Arlindo de Holanda Cavalcante, individuados às fls. 2, de infringência aos postulados do art. 348, Parágrafo 1º, do C. Punitivo, pela prática de fatos que descreve, da maneira seguinte:

O lamentável é que, a Câmara Municipal ciente do que estava ocorrendo, aprovou um projeto em regime de urgência urgentíssima, sem audiência das Comissões Técnicas, com redação integral dada pelo Executivo, resultando, assim, uma nova Lei, no intuito único de subtrair o acusado à ação da Justiça, com favorecimento pessoal.

Autuada a peça inaugural, determinou-se a Citação dos acusados que, no prazo legal, apresentaram defesa preliminar.

Isto posto:

A Denúncia atribui ao Sr. Prefeito a prática de crimes de Responsabilidade e, aos Vereadores a de delito comum. Examinemos a acusação, em primeiro lugar, somente referentemente ao Prefeito Municipal:

1 - Em se cuidando de crimes funcionais, a Lei concedeu ao Juiz a faculdade de, em preferindo julgamento imediato, dar pela improcedência da ação, em consequência da inexistência do crime ou de causas que o excluam. Desse critério, como é curial, não está afastado o procedimento nos crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais, definidos em Lei especial, já que, o Decreto-Lei nº 201, de 1967, em fazendo remissão ao C. de Processo Penal, admitiu, expressamente, a defesa preliminar.

Decerto, esta defesa, para que não seja inócua, há de ser examinada pelo Juiz e pode constituir, desde logo, base para um julgamento imediato. Entretanto, o Decreto Lei 201, citado, além de complexo, pois que, cuida de Direito Substantivo e Processual, é aparentemente rígido ao introduzir modificações no procedimento, parecendo haver excluído do Julgador a faculdade de proferir um julgamento liminar mais amplo, tal qual admitia o art. 516, da Lei de Processo Penal.

Daí, a conclusão plausível é a de que, a rejeição da denúncia, equivalendo a uma absolvição liminar, após o advento do Decreto-Lei nº 201, só é de se arrimar em prova ampla e completa, em elementos concludentes e irrefutáveis, que possam convencer, de sobrado, da inexistência de crime ou da plena exclusão da autoria ou da responsabilidade criminal.

2 - Com o surgimento do Decreto Lei nº 201, mencionado, o Processo relativo aos crimes de Responsabilidade dos Prefeitos se identifica ao procedimento comum, sendo a consequência jurídica irrefragável o recebimento da denúncia, desde que se apresente formalmente perfeita, atribuindo ao réu a prática de fatos que constituem crime, em tese, sendo o trancamento da ação mero proceder de exceção, quando, diante de prova preconstituída, se possa verificar, *prima facie*, que a acusação é manifestamente injusta e improcedente.

Mas, na hipótese *in examine*, não nos parece razoável, diante da documentação anexada, rejeitar, de imediato e por inteiro, a denúncia, eis que, os elementos convictórios coligidos não são de molde a convencer da inexistência de crime, da ausência de culpabilidade, ou da flagrante injustiça da ação.

3 - Com efeito, a defesa se fundamentou nas seguintes alegativas:

a) Exclusão, de logo, do dispositivo do art. 315, do C. Penal, pois que, os crimes de Responsabilidade dos Prefeitos estão definidos no Decreto-Lei nº 201, de 1967;

b) A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas (fundos especiais) far-se-á através de dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em Créditos Adicionais; e, não havendo a Lei Municipal nº 916, de 1969, autorizado o crédito respectivo (ou a despesa paralela), nenhuma vinculação determinou, sendo livre o Sr. Prefeito de dar outra destinação às rendas provenientes da venda das ações, que teria se incorporado ao fundo geral (ou comum);

c) Admitindo-se, entanto, que tenha havido a vinculação de receita (fundo especial), o Prefeito não teria praticado crime algum, em face do surgimento da Lei Municipal nº 921, de 1970, que interpreta e acrescenta dispositivos à de nº 916;

d) Não houve má-fé ou dolo da parte do denunciado, razão por que está excluído o crime.

4 - Razão, em parte, assiste à defesa, concernentemente à primeira alegativa. Os dispositivos do Código Penal referentes aos delitos contra a Administração Pública não vigem relativamente aos Prefeitos Municipais, quando acusados do cometimento de crimes de Responsabilidades, definidos, agora, em Lei Especial, posterior, aliás, ao C. Punitivo. Abstraída fica, desde logo, a infração prevista no art. 315, do C. Repressivo, inaplicável, *in casu*, aos Prefeitos Municipais, cujos delitos de Responsabilidade estão corporificados no Decreto-Lei nº 201, citado.

5 - Não vislumbro, de outra feita, em face da documentação apensada, infração aos postulados ínsitos no inciso V, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, questionado. De fato, o Prefeito, por intermédio da Certidão de fls. 27, confessa haver efetivado, com o produto da venda das ações, despesas outras, de toda natureza, especialmente com a construção do Matadouro Público. Contudo, estas despesas estavam autorizadas pela Lei Orçamentária, inclusive, para elas constavam dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, conforme se vê dos documentos insertos às fls. 127 e 128. Entende-se, assim, que existia autorização Legislativa para a efetivação de tais despesas.

Todavia, se aquelas dotações orçamentárias, consignadas tanto na Lei ânua como Plurianual, se encontravam esgotadas, carecendo de créditos complementares, não fez nenhuma referência a essa circunstância, nem constam provas no processo que possam levar a essa conclusão.

Entende-se, em suma, se o Prefeito Municipal determina a efetivação de despesa, para as quais haviam consignadas dotações na Lei de Orçamento, fica isento de responsabilidade, com referência ao delito previsto no inciso V, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, em discussão, ainda que as rendas gastas não fossem pertinentes àquela destinação.

É de salientar, ademais, que a denúncia não descreve, com a precisão necessária, quais os fatos que o Sr. Prefeito praticou e que importaram na infração mencionada.

6 - Não vejo, por outro lado, ofensa ao dispositivo do inciso IV, do art. 1º, do Decreto Lei nº 201. A denúncia não faz referência expressa a que Lei se negou o acusado a cumprir, nem descreve, minudentemente, os fatos que, porventura, tenham constituído o delito de “*negar-se a cumprir Lei*”. A ação do réu, em desviando verbas vinculadas, não se pode erigir em negação ao cumprimento da lei Municipal nº 916. Ao contrário, o denunciado exteriorizou a intenção de executar os serviços de Abastecimento D’água do Município, tanto é que, firmou convênio com órgãos especializados para procederem ao planejamento e execução da obra.

De resto, admitir-se que o réu, em dando destinação diversa daquela disciplinada em Lei, a determinada receita, tenha praticado três (3) crimes diferentes e todos de Responsabilidade, é incorrer, evidentemente, em manifesta injustiça, com a aceitação expressa de um *bis in idem*.

7 - Em verdade, o art. 72, da Lei nº 4.320, de 1964, regula a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais, determinando sua consignação em dotação orçamentária ou em créditos adicionais.

Alega a defesa que, não havendo a Lei nº 916 autorizado, expressamente, os créditos especiais, já que, inexistiam na Lei Orçamentária, desfigurado está o Fundo Especial, devendo a receita oriunda da venda das ações se incorporar ao fundo geral (ou comum), livre de qualquer destinação.

Não nos parece com a razão o douto patrono do réu, em que pese o brilhantismo de sua argumentação.

Realmente, a Lei disciplinou a aplicação das receitas vinculadas, por meio de créditos adicionais, entretanto, não condicionou a constituição do Fundo Especial à autorização, na mesma Lei criadora dos créditos respectivos, tanto é assim que, facultou,

expressamente, a sua execução através de dotação orçamentária (o Orçamento é Lei diferente). Conseqüentemente, nada impede, ante a inteligência do art. 72, da Lei nº 4.320, citada, que a Lei autorizadora dos créditos seja outra, que não aquela instituidora da vinculação.

Assim, diante da impossibilidade de executar a Lei nº 916, em face da omissão do Legislador Municipal, de evidência é que, deveria o Prefeito, através de mensagem, solicitar ao Poder Deliberativo a autorização para a abertura dos créditos especiais, podendo serem votadas tantas Leis quantas necessárias, não só para autorizarem a abertura dos créditos adicionais convenientes, como para a suplementação subsequente, de acordo com as necessidades.

É, outrossim, de frisar, que, se a Lei vinculou a receita, criando para o Município a obrigação de realizar determinados serviços, implicitamente, autorizou os créditos, para o mesmo fim.

Acresce, ainda, que, se constam do Orçamento anual e do Plurianual de Investimentos, consignações ou créditos destinados à execução do Serviço de Abastecimento D'água, suprida está a irregularidade, porventura vislumbrada na Lei nº 916, resolvendo-se a omissão através de créditos suplementares, porquanto, ao ser editada a Lei vinculadora, já outra, a Orçamentária, destinava dotação ao mesmo fim.

8 - Ao ser promulgada a Lei nº 921, já o Sr. Prefeito, com desrespeito às exarções do art 3º, da Lei nº 916, havia dado destinação diversa à receita proveniente da venda das ações. A certidão de fls. 27 e 28, em que o acusado é confessor confirma essa assertiva. Em efetivando despesa diversa com o produto da receita vinculada, infringiu o acusado o disposto no inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Mas, para que o acusado fosse excluído de responsabilidade criminal, com o surgimento da nova Lei (nº 921), necessário se faz a demonstração da inexistência de “dolo”, ou prova cabal de sua “boa-fé”, circunstância, aliás, já alegada como matéria de defesa.

Entretanto, o “dolo”, como substrato do crime, ou um dos seus pressupostos, em qualquer *nomen juris* que se nos apresente, – “má-fé ou intencionalidade” –, muitas vezes está a depender de elementos decorrentes de circunstâncias de fato, só apuráveis no curso da ação. Tanto é assim que, o “dolo”, apesar de ser elemento “subjetivo”, pode ser

reconhecido através da análise “objetiva” dos atos praticados, dos meios empregados na execução, pela apreciação dos precedentes, do comportamento anterior e posterior do acusado e de sua personalidade. Daí, a sua comprovação vincular-se, na maioria das vezes, à colheita dos fatos que rodearam o momento consumatório, e que só poderão vir à tona no curso do processamento, seja ou não formal o crime.

A exclusão, *a priori*, da “má-fé” do acusado, sem que se aguarde a tramitação regular do procedimento, para onde serão carreadas todas as informações precisas e relacionadas com os atos praticados, não é só pouco recomendável, mas se nos apresenta como manifesta temeridade.

A respeito já decidiu o Egrégio Tribunal de A. de São Paulo:

Crime contra a administração Pública – Emprego Irregular de Verba. Pouco importa, *si et in quantum*, pelo menos, a questão de não haver o ora paciente agido a dano da administração Municipal, nem por interesse próprio. A indagação a respeito somente teria cabimento na apreciação do mérito da acusação. Quanto à ausência de dolo, da parte de O. S., alegada como ilidente de sua responsabilidade, cumpre se pondere que implica na negação de um dos elementos do delito em causa, ou seja, da culpabilidade, *latu sensu*. E, visto que demanda a perquirição do elemento subjetivo, da intenção e do propósito do agente, somente deve ser objeto de exame na sentença a ser, a final, proferida (*In Rev. de Direito Administrativo*, vol. 50, pág. 251).

9 - Além, a Lei (Decreto nº 201) determinou que fosse procedida a instauração de processo contra os Prefeitos, nos crimes de responsabilidade, “independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal”. Até aonde vai o alcance dessa “expressão” (independentemente do pronunciamento da Câmara), bem como, o seu confronto com a Lei *ratificadora* nº 921, e se esta tem o condão de excluir a responsabilidade do Prefeito, é matéria de sobrada relevância, só apreciável na sentença de mérito.

10 - Ante os fatos expostos, recebo, em parte, a Denúncia de fls. 2 e 3, contra o Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Correia de Paula, somente relativamente ao delito de Emprego Irregular de Verbas, tipificado no inciso III, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, excluídos os demais dispositivos legais invocados.

11 - Não vejo, entretanto, em recebendo a denúncia, como determinar o afastamento, desde logo, do acusado, do exercício do cargo de Prefeito. A Lei preestabelece que, ao receber a peça acusatória, o Juiz manifestar-se-á, desde logo, sobre o afastamento do acusado, da função que exercita. Todavia, não ficou explicitado, na mesma Lei, a hipótese

em que deve o Julgador, de imediato, determinar esse afastamento. Deixou, assim, a execução da medida vexatória, ao prudente arbítrio do Juiz, que poderá determiná-la ou não, de acordo com as necessidades ou conveniências de cada caso. A providência se subordina, ao nosso ver, à maior ou menor gravidade do crime, aos prejuízos, porventura, causados à administração Pública e à repercussão provocada no seio da sociedade.

No caso, *in judicio*, cuida-se de crime afiançável, de gravidade reduzida, que não deve, de antemão, produzir, no limiar da ação, o afastamento exabrupto, que tem o significado de medida punitiva e que, em consequência, só deve ser usada, excepcionalmente.

É de notar que, o M. Público, ao oferecer a denúncia, nem sequer se referiu, expressamente, ao afastamento, nem demonstrou a existência de sua necessidade ou conveniência, limitando-se a citar o dispositivo da Lei Especial, que cuida da providência.

Não entendo, outrossim, como possa o réu embarçar a produção das provas ou dificultar a ação da Justiça (Representação, fls. 12).

Aliás, a Lei não excluiu a possibilidade de, a qualquer tempo, no curso da ação, se advirem motivos sérios, ser determinado o afastamento, funcionando essa possibilidade como advertência, que poderá se tornar realidade, *in opportune tempore*.

12 - Deixo, assim, ante a argumentação expendida, de determinar o afastamento do réu (Prefeito Municipal), desde logo, do cargo que exercita, durante a instrução criminal.

QUANTO AOS VEREADORES

13 - A denúncia, com relação aos Vereadores, *data venia*, é omissa e demasiadamente resumida, não preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41, do C. de P. Penal. A inicial, apesar de se referir a seis (6) Vereadores, não estabelece, de logo, as circunstâncias constitutivas do crime, com as informações sobre a data, hora e execução do crime, bem como, não descreve a participação mais ou menos especificada de cada um dos acusados na consumação da infração. Limita-se a peça inaugural a afirmar “que a Câmara Municipal, ciente do que estava ocorrendo, aprovou um projeto em regime de urgência

urgentíssima... resultando, assim, uma nova Lei, no intuito exclusivo de subtrair o acusado à ação da Justiça”.

A acusação, como se vê, é feita à Câmara, englobadamente, sem destacar a participação de cada um dos acusados, em separado, e sem descrever os fatos com as circunstâncias ou minudências necessárias, de tempo, meios empregados, lugar e modo de execução, para que se pudesse aquilatar da responsabilidade de cada um dos réus, ante os atos praticados. Ademais, ao descrever o fato criminoso, a denúncia atribui a sua prática à Câmara toda, mas termina por acusar somente seis (6) Vereadores.

Destarte, se a denúncia não preencheu as exigências prescritas no art. 41, do C. de P. Penal, não é de ser recebida, sob pena de acarretar, fatalmente, a nulidade do processo.

14 - Dos documentos que instruem a denúncia, não exsurtem indícios de que os Vereadores relacionados na Inicial tenham votado favoravelmente à Lei nº 921, que, segundo o M. Público, visou subtrair o Prefeito à Ação da Justiça.

Consta dos documentos anexados que a Lei malsinada foi aprovada por maioria de votos, sem discriminar, expressamente, a participação de cada um dos acusados, no momento da elaboração ou votação do projeto.

Há, inclusive, Vereador denunciado que, nem sequer exercitou do direito de voto, por ocasião da discussão da Lei. Ausentes, deste modo, os pressupostos constantes do Parágrafo 5º, do art. 39 e art. 40, ambos da Lei do Processo Penal, para o exercício da ação.

15 - O delito de “favorecimento pessoal”, definido no art. 348, Parágrafo 1º, do C. Penal, só se perfectiza quando o agente auxilia o autor de crime a subtrair-se da ação de autoridade pública. Daí, um dos pressupostos do crime consistir na circunstância de estar o autor de delito, ao tempo do favorecimento indevido, sob a ação de autoridade pública. “Não é preciso que a autoridade esteja presente para que se caracterize o crime, bastando que o autor do crime esteja sob a ação da autoridade, no instante da prestação do auxílio” (Conf. F. A. Gomes Neto, Teoria e Prática do Direito Penal, vol. II, pág. 672).

Entanto, ao tempo em que foi votada a Lei n. 921, pela Câmara de Vereadores, o Prefeito não se encontrava sob a ação de autoridade pública e, muito menos, da Justiça, não se materializando o crime de favorecimento pessoal, por inexistência de um dos seus elementos formadores.

16 - O plenário da Câmara Municipal, em face da autonomia que lhe emprestou a Constituição do Brasil (arts. 15 e 16), na esfera de sua competência, é livre de exprimir as suas deliberações normativas, através de Leis e Resoluções. A independência do ato legislativo municipal é idêntica à do ato Legislativo, em geral. A própria Constituição Federal é que traça esta independência, erigindo-se em sua fonte. Por esta razão é que o Jurista Pontes de Miranda enfatizou:

No que concerne ao exercício dos poderes legislativos municipais, a Câmara Municipal, que se contém nos limites de sua competência, que a Lei orgânica lhe traçou, é livre de editar as regras jurídicas que entenda. (*In* Coms. à Const. Fed. de 1946, 3ª Edição Borsoi, II, 1960).

Ao nosso modesto entender, a Câmara Municipal, órgão autônomo, por mandamento Constitucional, ao editar suas Leis, não pratica crime algum. A conveniência ou o aspecto útil da norma votada só são controláveis pela própria Câmara. As normas daí emanadas equivalem a atos político-administrativos, cujo conteúdo, conveniência e o aspecto puramente moral escapam ao controle do Poder Judiciário.

O mérito dos projetos aprovados pela Câmara só por esta pode ser examinado. Apenas na parte formal, são os atos da Câmara susceptíveis de apreciação pelo Judiciário, que contém os excessos do Legislativo Municipal contra a Constituição ou contra os direitos individuais.

O Jurista Guimarães Menegale, em memorável estudo sobre a autonomia Municipal, escreveu:

Ato do poder legislativo do Município está fôrro, por conseguinte, à interferência de qualquer poder. Constitui a função de legislar prerrogativa do legislador ou seja, do único órgão representativo da vontade soberana (e, *per ende*, livre) dos eleitores, que exercem seu direito político em nome da comunidade. Em tal sentido o legislador é irresponsável: não responde a nenhum outro poder, senão o próprio, pelos seus atos. Não é lícito, desse jeito, ao Poder Judiciário desbordar para a esfera do Poder Legislativo com o intuito de escutar o mérito de seus atos. Nela o legislador exerce poder tão soberano quanto o Juiz na sua Própria (*In* Rev. For., Vol. 194, pág. 77).

No mesmo sentido tem sido reiterado o pronunciamento da Jurisprudência:

Câmara Municipal – Os atos da Câmara Municipal são susceptíveis de revisão judicial apenas na sua parte formal. (Ac. do T. de S. Paulo, em 14 de março de 1967, *in* Rev. de Jur. do T. de S. Paulo, vol. IV, pág. 165).

Ao Judiciário não cabe examinar atos políticos-administrativos das Câmaras Municipais, pena de indébita ingerência em órgão autônomo (Ac. do T. de M. Gerais, *in* Rev. For., vol. 212, pág. 385).

Por igual razão, não poderá nem deverá o Magistrado penetrar no mérito dos projetos aprovados pela Câmara Municipal, pois, só a esta cabe apreciar a conveniência da matéria em face do interesse público. (Ac. do Trib. de S. Paulo, *in* Rev. dos Tribs., vol. 270, pág. 426).

Ante a motivação expendida, não vislumbro injurisdicção na ação dos Srs. Vereadores que, ao votarem a Lei nº 921, exercitaram função autônoma, cujo mérito da norma daí emanada, sua conveniência e justeza são inapreciáveis pelo Judiciário.

Rejeito, assim, a denúncia de fls. 2 e 3, na parte referente aos Vereadores – Sebastião Ulisses Bernardo, José de Assis Pedrosa, Lindolfo Cabral Pimentel, Francisco Hilário da Silva, Jurandir Cassimiro de Barros e Arlindo de Holanda Cavalcante, de acordo com o disposto no art. 43, incisos I e III, última parte, do C. de Processo Penal, por reconhecer que não praticaram crime algum.

Transitado o presente, em julgado, voltem-me os Autos conclusos.

Intimem-se.

Limoeiro, 2 de maio de 1970.

DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

Juiz de Direito da 1ª Vara.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL*

EMENTA

Aplicando-se à Execução os princípios que regem o processo de conhecimento (art. 598, C.P.C.) e configurando a Defesa do devedor uma demanda contra o exeqüente, se não impugnados os embargos, reputam-se como verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos alegados pelo Embargante, em decorrência das normas inscritas no art. 319, do Código de Processo Civil.

O Contrato Particular de Prestação de Serviços em que a obrigação do pagamento é condicionada à prestação de trabalhos profissionais não constitui título de dívida líquida e certa, exigível por execução.

Desnatura a exibibilidade executória do Contrato, o Pacto subsequente, entre as mesmas partes, constitutivo de confissão, quitação recíproca e novação de dívida.

A mera notificação judicial, ainda que vise a constituição, em mora, do devedor, não tem o condão de convalidar, em dívida líquida e certa, o Contrato Particular despiendo dos requisitos de Título executivo extra-judicial.

Jaime Pires de Menezes, já qualificado às fls. promoveu contra José Gibson Antunes de Souza uma Ação de Execução, visando a cobrança da importância de setenta e cinco mil cento e sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 75.168,00), como débito decorrente de Contrato de Prestação de Serviços.

Ao pedido, foram juntos vários documentos.

Citado, e, seguro o Juízo com a penhora, o Executado ofereceu, em longo peticionamento, Embargos à Execução, alegando, em linhas gerais o seguinte:

1 - Que o documento apresentado, Contrato Particular de Prestação de Serviços, não constitui título executivo, consoante entendimento do art. 585, do Código de Processo Civil;

* In Arquivo Forense, v. 66, jul./dez. 1977, pág. 337 a 344.

2 - Que, na Notificação de fls., deveria o exeqüente demonstrar a prestação dos serviços, para constituir em mora o devedor, pois que os trabalhos não foram, realmente, executados;

3 - Que, de logo, requer a realização de perícia para a comprovação da existência da prestação, pelo exeqüente, dos serviços alegados;

4 - Que o exeqüente, em um só dia, ajuizou contra o Embargante, três (3) Execuções: uma na 2ª Vara, para cobrança de Cr\$ 70.000,00, a segunda na 2ª Vara Cível, exigindo a quantia de Cr\$ 50.000,00 e a terceira e que consta dessa execução, no valor de Cr\$ 75.168,00;

5 - Que, em se admitindo a exibibilidade do título (Contrato), essa executoriedade teria desaparecido diante do novo pacto celebrado, entre as partes, em 4 de fevereiro, de 1976, em que se avençou a mútua e recíproca quitação, com a novação do débito para pagamento em Mercadorias;

6 - Que, conquanto a pretensão do Embargado fosse a de cobrar a importância global de Cr\$ 195.168,00, nas três (3) Ações ajuizadas em Varas diferentes, verificando a inexistência da dívida, estabeleceu, em outro Contrato, que o seu crédito remanescente, perante o Embargante, era somente da quantia de setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000,00) conforme se vê da Cláusula 3ª, fixando-se o pagamento em Mercadorias;

7 - Que, pelo referido contrato, acordaram as partes (exeqüente e executado) como forma de liquidação das pendências havidas, quitar-se recíproca e mutuamente, para nada mais ser reclamado, em Juízo ou fora dele, em qualquer época ou sob qualquer pretexto ou circunstância;

8 - Que o contrato mencionado no item anterior implicou em causa extintiva e modificativa da obrigação, porventura existente entre as partes, consoante disposições do art. 741, do Código de Processo Civil;

9 - Que, face ao exposto, requer a procedência dos Embargos, condenado o Embargado ao pagamento das custas, perdas e danos e honorários advocatícios.

Os Embargos foram instruídos com vários documentos.

Intimado, o Embargado não impugnou os Embargos, em tempo útil (fls. 57 verso).

Contados e preparados, me vieram conclusos.

Examinados, passo a **decidir**.

I - São de manifesta procedência os Embargos e sua viabilidade assenta, em primeiro lugar, na circunstância de ser revel o Embargado. Segundo a regra ínsita no art. 598, do Código de Processo Civil, são aplicáveis à Execução os princípios que regem o Processo de Conhecimento, quanto aos institutos não expressamente disciplinados pela Lei Processual. Como enfatizam os processualistas, a Defesa do executado, como delineada na Lei instrumentária, se reveste da forma de demanda contra o credor. E, nos Embargos é facultado ao devedor deduzir, como defesa, qualquer matéria que lhe seria lícito oferecer no Processo de Conhecimento (art. 745, C.P.C.). Daí revestirem-se, os Embargos, da feição de litígio, com a sua autuação em apenso, a intimação do Embargado para a sua resposta e a necessidade do preparo. A Jurisprudência tem afirmado essas características dos Embargos:

Os Embargos configuram uma demanda, ainda que de natureza incidental, em que o executado assume a posição de autor. Daí porque a autuação dos Embargos em apenso aos autos do Processo principal, com a necessidade do preparo. (Ac. un. do 1º T. A. Cível de SP, de 12/02/1976, ADCOAS de 1977, pág. 35 – nº 46879).

Ora, em se constituindo os Embargos, em demanda contra o exequente, se não impugnados, em tempo hábil, a consequência jurídica irrefragável é a de reputar-se, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Embargante em decorrência das normas inscritas nos arts. 319 e 740, do Código de Processo Civil. É o escólio de Alexandre de Paula:

A impugnação do exequente, nos Embargos do executado, equivale à contestação no processo de conhecimento (art. 740). Assim, se não oferecida, devem ser reputados como verdadeiros os fatos extintivos ou impeditivos alegados pelo embargante. (*In* Código de Processo Civil Anotado, vol. II, pág. 153).

In casu, apesar de intimado, o Embargado, *in oporturlo tempore* não ofereceu a sua defesa. E, nos Embargos se alega, quer a inxequibilidade do título (pela inexistência da prestação dos serviços, pelo embargado), quer causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação (como, *ad exemplum*, a firmação de contrato em que as partes se quitaram, reciprocamente, e a novação da dívida), devendo essas alegativas do Embargante serem aceitas como verdadeiras, ante o silêncio do Embargado.

2 - Não fosse suficiente para justificar a procedência dos Embargos, a revelia do exequente, outro aspecto da máxima relevância, ter-se-ia que considerar. Como é princípio comezinho de Direito Processual, a Execução há de se embasar em título líquido, certo e

exigível (art. 618, do C. de Processo Civil). Não tendo como suporte título que se integre desses pressupostos, a execução estanca diante da nulidade.

Na hipótese *in judicio*, não se assenta o processo executório em título líquido e certo. O seu respaldo é um instrumento particular de contrato, em que a obrigação do pagamento é condicionada à prestação, pelo Embargado ao Embargante, de serviços profissionais. A exigibilidade das obrigações consignadas na avença é condicionada. A dívida, ainda que certa, não é exequível, pela via da execução, pois que, antes do ajuizamento da Ação, deveria o exequente (embargado) fazer a demonstração indubitosa da prestação do serviço. A realização desses trabalhos profissionais deveria ter sido prequestionada, para atribuir, ao Contrato, o requisito da executoriedade. E a comprovação desse pressuposto (prestação dos serviços), por refugir à índole da Execução, seria matéria discutível no Processo de Conhecimento. Inadequada, assim, a via eleita pelo Embargado. A não exigibilidade do título, no caso *in examine*, deflui das próprias alegativas do Embargado, na inicial da Execução, ao dizer:

A prova do cumprimento pleno dessa obrigação decorrente do contrato o exequente faz nesse momento, em especial dentro do que preceitua a Lei nº 4215 (Estatuto da O.A.B.), com a juntada, além do próprio instrumento do contrato referido, de procurações particulares e públicas outorgadas à sua pessoa. (fls. 3 da Execução).

Quer, destarte, o Embargado, provar a execução de suas tarefas profissionais, a que se obrigou, por, força do contrato, com a juntada de procurações e recortes de publicações de pautas, no Diário da Justiça, em que se vê que, em algum tempo, patrocinou, em Juízo, causas do interesse do Embargante (fls. 13, 14 e 15, da Execução). Não há como negar que, se foram esses trabalhos prestados, pelo Embargado, não se demonstrou, a contento, não há prova bastante. O contrato, com esses adjutórios frágeis e inconsistentes, não constitui título executivo. Em casos semelhantes tem-se manifestado a Jurisprudência:

Execução. Obrigação derivada de contrato... Mas, em casos onde a previsão contratual é de obrigação condicionada a uma prestação da parte contrária, ressalta claro que o contrato não serve para a instauração da execução judicial, cumprindo ao credor valer-se do processo de conhecimento para demonstrar que cumpriu a parte que lhe tocava e exigir o pagamento convencionado (Ac. de 1º T. A. Civil SP, em 4/08/1976, in ADCOAS de 1977, pág. 259, nº 48.952).

Execução. Contrato Particular de Prestação de Serviços de contabilidade, no qual consta a obrigação de pagamento de serviços profissionais, não tendo vencimento em data certa e clara e dependendo da entrega do trabalho não é enquadrável na moldura do art. 585, II, do C.P.C. Vale como prova em processo

de cognição, pois execução sem título líquido, certo e exigível é nula *ex-vi legis*. Poderão as partes, em processo de conhecimento, debater e discutir seu direito e jamais em execução. (Ac. do T. A. RGS, em 8/10/75, ADCOAS de 1977, pág. 5, no. 46.594).

Vinculando-se, deste modo, o contrato, à prestação de serviços, cuja realização deve, previamente, ser comprovada, não se reveste da forma de título executivo.

3 – Acontece, ainda, que as partes, visando pôr termo às pendências, firmaram, subsequente, outro contrato modificativo e extintivo da obrigação e travestido da forma de novação de dívida. Qualquer ação, entres essas mesmas partes, com arrimo em dívidas ou obrigações relacionadas com a prestação de serviços, há de se amoldar aos termos do novo contrato. É que, a exigibilidade do contrato se desnaturou com a formação do Pacto subsequente, constitutivo de confissão, quitação recíproca e novação de dívida (art. 741, inciso VI, do C. de Processo Civil).

4 - Por último, a notificação judicial, ainda que tivesse o visio de constituir, em mora, o Embargante, não teria a força de converter, em dívida líquida e certa, o contrato particular destituído dos requisitos de Título executivo extra-judicial.

5 - Ante a motivação expendida, julgo procedentes os Embargos, e, em consequência, mando que se faça o levantamento da Penhora de fls.

Custas processuais e honorários advocatícios na base de quinze por cento (15%) sobre o valor da Execução, pelo Embargado.

P.I.R.

Recife, 20 de outubro de 1977.

DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

EMENTA

Para que tenha guarida a Ação Consignatória, é necessário que concorram, entre as pessoas que integram a relação processual, os pressupostos para a validade do pagamento, especialmente, os relativos ao tempo e ao modo de sua execução.

Se o pagamento diz respeito a prestações periódicas, vencida a primeira delas, incumbe ao devedor, no dia imediato e se houver recusa do credor, consignar a importância injustamente recusada, sob pena de incorrer em mora.

Consignada a primeira prestação periódica, somente é válida e tem efeito de pagamento, no mesmo processo, a consignação das parcelas que se forem vencendo, se o devedor efetuar o depósito, até cinco (5) dias contados da data do vencimento de cada uma delas.

No curso da Ação de Consignação, é possível a procedência de Ação de Despejo, com base em falta de pagamento dos alugueres, se é evidente o atraso na consignação das prestações vincendas, na forma prevista no art. 892, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.:

José Tito da Silva, já qualificado na Inicial de fls., promoveu uma Ação de Consignação em pagamento contra a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, alegando, sucintamente, o seguinte:

1 - Que é locatário de área situada na parte posterior térrea do Ed. Pe. José Torres Costa, Bloco-A, localizado na Rua do Príncipe, no. 526, nesta Cidade, de propriedade da ré, de acordo com o contrato celebrado em 1º de fevereiro de 1974;

2 - Que, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato, o valor do aluguel dos meses de fevereiro, janeiro e dezembro equivale ao Cr\$ 1.500,00 e o dos meses de março a novembro corresponde a Cr\$ 2.500,00;

3 - Que o prazo avençado foi de um (1) ano, com término da locação em 31 de janeiro de 1975, entretanto, como tenha o autor, com anuência da ré, permanecido no prédio, expirado o prazo contratual, a locação se prorrogou, automaticamente;

4 - Que, a partir do mês subsequente ao relativo à prorrogação, passou a ré a tentar compelir o autor a alienar móveis e pertences de sua propriedade e existentes no imóvel locado, e, como forma de coagi-lo, recusou-se a receber os alugueres vencidos de março, abril e maio;

5 - Que, de balde os esforços do suplicante, a até o quinto dia subsequente a cada mês vencido, pagar o aluguer devido, face a recusa abusiva e imotivada da ré, e, como ontem tinha sido o último dia em que a ré prometeu receber as prestações vencidas e não o fez, evidente se torna que está se esquivando de praticar o ato de recebimento;

6 - Que, pelo exposto, quer o suplicante promover a presente Ação de Consignação e fazer o depósito da importância de Cr\$ 8.225,00 relativa aos alugueres dos meses de março, abril e maio, vencidos, sendo os dois primeiros à razão de Cr\$ 2.500,00 e o último de Cr\$ 3.225,00 em face do reajustamento legal, e requer a citação da ré, designando-se dia e hora para o recebimento da importância, bem como a consignação das prestações vincendas, na forma do art. 892, do C. P. Civil e suplica a procedência da demanda e a condenação da suplicada ao pagamento das custas e verba honorária.

Ao pedido, foram anexados vários documentos, inclusive cópia do contrato de locação.

Designando-se dia para o pagamento e, citada a ré, realizou-se o depósito.

No prazo legal, a ré contestou a Ação Consignatória, com as seguintes alegativas:

a) Que, realmente, a UNICAP alugou ao autor uma dependência com instalações apropriadas ao funcionamento de um Restaurante, no Campus Universitário, com o prazo de um (1) ano, que expirou em 31 de janeiro de 1975;

b) Que, vencido o contrato, a Universidade, por solicitação do autor, permitiu a permanência deste na dependência locada, até 15 de março de 1975, e abriu concorrência pública para novo arrendamento do Restaurante, de que participaram diversas Firms, inclusive o autor;

c) Que, ganha a concorrência pela Firma PLANUTRE LTDA, enviou a UNICAP correspondência ao autor, cientificando-o de que deveria restituir os bens locados, no prazo estipulado;

d) Que o autor recusou-se a restituir o imóvel;

e) Que o autor, tanto reconhece a irregularidade de sua permanência no prédio, que dirigiu carta à UNICAP, firmada pelo seu patrono, em que propõe a venda do material de sua propriedade existente no Restaurante, para que este seja liberado e entregue a outro arrendatário;

f) Que, ao promover a ação, em mora já estava o autor, razão por que efetuou o depósito da importância relativa a três (3) meses e feriu os pressupostos legais, art. 955 e 960, do C. Civil;

g) Que, nos termos do art. 896, do C.P.C., a recusa (inciso II) da UNICAP de receber os alugueres foi justa e requer a improcedência da demanda.

Juntou-se um documento.

O autor não se manifestou sobre a contestação.

O autor, consoante item do pedido inaugural, continuou a efetuar o depósito das prestações subsequentes, na forma do disposto no art. 892, do C. Civil.

Intercorrentemente, a UNICAP promoveu contra o locatário (AUTOR) uma Ação de Despejo, com fundamento em falta de pagamento, afirmando, em linhas gerais:

I - Que o suplicado (José Tito da Silva) é locatário de uma dependência para Restaurante, no Campus Universitário e, vencido o contrato, ingressou com uma Ação de Consignação em Pagamento, visando permanecer no prédio, vigindo o contrato por prazo indeterminado;

II - Que a Ação de Consignação foi contestada e passou o suplicado (locatário) a depositar os alugueres vincendos, conforme requerera;

III - Que, desde janeiro do corrente ano, o suplicado deixou de depositar em Juízo, os alugueres devidos, caindo em mora e descumprindo o disposto no art. 892, do Código de Processo Civil;

IV - Que, estando o réu em mora *debitoris*, promove a UNICAP a presente ação, requerendo a citação do réu e a procedência da demanda e a condenação do suplicado ao pagamento das custas e honorários.

A Autora juntou, ao pedido, alguns documentos.

Citado, o réu não contestou a Ação, determinando-se o preparo para o julgamento da lide.

Estão feitos os Relatórios concernentes a ambas as Ações, passo a **Decidir**.

1 - O julgamento das lides está sendo feito, antecipadamente, uma vez que, a Ação de Despejo não foi contestada, além da matéria versada na inicial e contestação, na Consignatória, exteriorizar-se como de ordem jurídica, dispensável a produção de provas outras, em audiência. Ademais, o fato de ter havido recusa, pela UNICAP, em receber os alugueres, consoante alegativa do locatário, se subsume, no caso *sub examen*, em questão de direito, já que se cuida de pagamento através de prestações periódicas e a comprovação desse fato ininfluenciaria no deslinde das causas, como se verá na argumentação de mérito.

2 - A Ação Consignatória deve ser julgada improcedente, como irrefragável consequência jurídica. Cuida-se de Ação visando a consignação de prestações, a cujo pagamento se obrigou o locatário (autor), em decorrência da firmação de contrato locatício. Na hipótese, trata-se de alugueres de imóvel, a serem pagos em prestações mensais. Da Cláusula Quarta, do Contrato, pactuou-se o vencimento das parcelas para o dia trinta (30) de cada mês. Admitindo-se estivesse o contrato prorrogado e, com a indeterminação de vigência da locação, o pagamento das prestações dever-se-ia realizar até o dia cinco (5) do mês subsequente ao vencido.

Uma das condições para evitar a rescisão do contrato locatício, ainda que vigore sem atermção, é a de que, o pagamento dos alugueres deve ser feito no tempo certo (que é o previsto no contrato ou o resultante de disposição legal, no silêncio deste). O atraso no pagamento constitui o devedor em mora. Mas, apesar de vencida a primeira prestação mensal; o locatário (autor) se descuroou na efetivação do pagamento. Não vele, *in hiphotesy*, a alegativa de ter havido recusa, eis que, em tempo hábil, não foi consignada a importância correspondente ao seu débito, pelo locatário. Além da primeira parcela, o autor (locatário) deixou que se vencessem duas (2) outras, para, somente após constituir-se em mora, lançar mão de remédio jurídico da Consignação Judicial. Ora, em se cuidando de pagamento por intermédio de prestações periódicas, vencida a primeira, incumbe ao devedor, se houver recusa do credor, consignar a importância injustamente recusada, sob pena de incorrer em mora. Como é curial, logo que se torna exigível a prestação (mensal),

há o devedor de pagá-la, quer diretamente ao credor, quer através de Consignação, quando houver recusa. O que não é possível é a demora injustificada até o advento da exigibilidade de outras prestações, para, somente quando julgar de sua conveniência, intentar purgar a mora. Sem valia. A lei não vem em seu prol. Mora já havia com o simples vencimento da segunda parcela.

3 - Acontece que, por outro motivo da máxima relevância, é de ser julgada improcedente a Consignatória. É que, na Inicial, o locatário (autor) pediu para continuar a consignar, no mesmo processo as prestações relativas aos alugueres que se fossem vencendo, mas, não o fez em tempo cômputo (art. 892, do C. P. Civil), consoante disposição de Lei consignada a primeira prestação periódica, somente é válida e tem efeito de pagamento, a consignação, no mesmo processo, das parcelas que se forem vencendo, se o devedor efetuar o depósito até cinco (5) dias contados do vencimento de cada uma delas.

No caso *in examine*, como se vê dos documentos juntos, o locatário (autor) não observou, sequer uma só vez o estatuído no art. 892, da Lei Processual Civil. Assim é que, os alugueres de junho, julho e agosto, de 1975 foram depositados em oito (8) de setembro (fls. 24); os de setembro e outubro, em 27 de outubro (fls. 26); os de novembro e dezembro, em 23 de janeiro (fls. 28); os de fevereiro, março e abril, de 1976, em 27 (vinte e sete) de maio de 1976; (fls. 30); os de maio e junho, em 13 de julho (fls. 32); os de setembro, em 13 de outubro (fls. 33); os de fevereiro e março de 1977, em seis (6) de abril (fls. 34); os de agosto de 1976, em 10 de setembro (fls. 37); o de julho, de 1976, em 16 de agosto (fls. 38); os de outubro e novembro, de 1976, em 23 de novembro (fls. 39); os de dezembro, de 1976, em 4 de fevereiro, de 1977 (fls. 40); os de abril de 1977, em 17 de maio (fls. 41); os de maio, de 1977, em 16 de junho (fls. 42) e os de junho de 1977, em 25 de julho (fls. 43). Essa circunstância seria, só por si, autorizadora da negação de apoio ao pedido inaugural, que, como se salientou, não tem guarida na Lei.

A Lei é clara ao estabelecer que, uma vez consignada a primeira prestação (art. 982, do C.P.C.), poderá o devedor, no mesmo processo, continuar a consignar as parcelas que se forem vencendo, contanto que os depósitos sejam efetuados até cinco (5) dias contados da data do vencimento. Estipulado, no contrato, o vencimento das mensalidades no dia trinta (30) de cada mês, é óbvio que o autor (locatário), para ter amparo na lei, teria de efetuar os depósitos correspondentes aos meses subsequentes, até o dia cinco (5) do mês seguinte ao vencido. Mas, não o fez.

4 - Quanto à ação de despejo deve, em consequência, ser julgada procedente. Quando ajuizada a ação, locatário (réu) se encontrava em atraso no pagamento de três (3) prestações mensais, circunstância alegada na inicial da Ação de Despejo e confirmada pela certidão de fls. 5 (da Ação de Despejo). Naquele documento se lê que o último depósito se havia realizado em 23 de janeiro de 1976 e era referente ao mês de dezembro, de 1975. Ora, a Ação de Despejo foi promovida em 23 de março de 1976.

O réu (locatário) foi devidamente citado, consoante se vê da certificação de fls. 7 verso, em 12 de julho de 1976, sem que, no prazo legal, contestasse a ação, ou, de outra feita, pleiteasse a purgação da mora. Dir-se-ia que, estando em andamento a Consignatória, desnecessária seria a emenda da mora. Sem razão. As Ações têm finalidade diversa. Na purgação da mora, o devedor reconhece a sua inadimplência, o atraso no pagamento e, mediante o depósito da importância correspondente ao débito, com os acréscimos legais, elide os efeitos da ação. Na Consignatória, contraditoriamente, o que se procura é evitar a mora.

E, em atraso como estava, no pagamento dos alugueres, consoante afirmativas da autora, não contestou o pedido, aplicáveis, ao caso, às disposições do art. 319, do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que, na época da citação, já houvesse o réu feito o depósito, na Ação de Consignação, dos alugueres referentes ao meses cujo pagamento se reclamava, teria de, através de contestação, fazer essa prova, na Ação de Despejo. E não o fez.

5 - Saliente-se, ainda, que, do Processo não consta a prova do depósito relativo à mensalidade de janeiro de 1976. Ineficaz, assim, o pagamento, quanto à Consignatória, que nem se fez no tempo e nem pela forma estabelecida em lei (art. 892, C.P.C.) e nem foi integral o depósito, no que concerne às prestações que se venceram, no curso da lide.

E, quanto à ação de Despejo, se justifica a sua procedência, já que configurado, não somente o atraso no pagamento, mas a falta deste, visto como não se demonstrou a existência da quitação (ou depósito) relativo ao mês de janeiro de 1976.

Consoante lição corrente, no curso da Consignatória, é possível a intercorrência da Ação de Despejo, com fundamento em falta de pagamento dos alugueis, se é evidente o atraso na consignação das prestações vincendas, que não se fez no tempo e na forma previstos em lei, e não se integralizou o depósito.

6 - Ante os fatos expostos, hei por bem:

a) julgar improcedente a Ação de Consignação em pagamento, pagas as custas e honorários advocatícios, na base de quinze por cento 15% sobre o valor da causa, pelo autor (locatário);

b) julgar procedente a Ação de Despejo, fixando ao réu (locatário) o prazo de dez (10) dias para desocupar o imóvel objeto da locação, sob pena de despejo, pagas as custas e verba honorária de doze por cento (12%) sobre o valor da causa, pelo réu.

P.I.R.

Recife, 29 de julho de 1977.

DEMÓCRITO RAMOS REINALDO

Juiz de Direito